DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 9780/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11615/2015
PROTOCOLO	**:** 1607134
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** LEANDRO GUIMARAES CARAMALAC DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 009/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE N. 003/2015
CONTRATADA	**:** VÁGNER CÓRDOBA
OBJETO	**:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS APLICADOS À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO SITE/PORTAL WEB/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
VALOR INICIAL	**:** R$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 009/2015, formalizado pelo procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Vágner Córdoba***, objetivando a contratação de serviços aplicados à tecnologia da informação no desenvolvimento e manutenção do site/portal web/portal da transparência, para atender a Câmara Municipal de Terenos, com valor contratual no montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Examina-se, neste momento, a regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, abrangendo as **1ª e 2ª fases**.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-14408/2015 (Peça 18), analisou a documentação acostados aos Autos e se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Informa, ainda, que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 22/04/2015, porém, os mesmos só foram protocolizados em 03/06/2015, transcorrendo, desta forma, 65 (sessenta e cinco) dias de atraso no envio da documentação.

Os Autos seguiram para o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8950/2016 (Peça 20) se manifestando pela regularidade de ambas as fases.

Opina ainda pela aplicação de multa ao responsável pela contratação, Sr. ***Leandro Guimarães Caramalac da Costa***, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Casa de Contas.

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica, procedeu-se com a devida intimação ao Ordenador de Despesas (Termo de intimação INT-G.MJMS-14165/2016).

Devidamente intimado na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, Sr. ***Leandro Guimarães Caramalac da Costa***, apresentou sua defesa, conforme documento de Peça 28.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade das fases ora analisadas.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório pela modalidade Carta Convite nº 003/2015 foi formalizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 009/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Neste sentido, cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Câmara Municipal de Terenos***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

No que diz respeito à intempestividade apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, com relação à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o **Sr. *Leandro Guimarães Caramalac da Costa***, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012[1].

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo Ordenador de Despesas (Peça 28), por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade, uma vez que transcorreram 65 (sessenta e cinco) dias da data limite para o envio dos documentos necessários a esta Corte de Contas, prazo este que não justifica as alegações apresentadas pelo Ordenador de Despesas quando da sua defesa.

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho, em parte, os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***regularidade*** do procedimento licitatório Carta Convite nº 003/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** do Contrato Administrativo nº 009/2015, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Vágner Córdoba***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável **Sr. *Leandro Guimarães Caramalac da Costa*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 001.299.291-74, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, Inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
R E L A T O R A

arb